- POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter:* o desaparecimento das virtudes com o novo capitalismo. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2012.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. / HORN, Carlos Henrique. *O princípio da proteção e a regulação não-mercantil do mercado e das relações de trabalho*. In: Revista de Direito do Trabalho (RDT), Editora Revista dos Tribunais, ano 34, vol. 32, out/dez de 2008, p. 185-205.

## Capítulo 28

# O NOVO CPC E A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA

Otavio Pinto e Silva<sup>1</sup>

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. MOMENTO DE TRANSIÇÃO; 3. PRINCIPAIS CONCEITOS LEGAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO; 4. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O NOVO CPC; 5. CONCLUSÃO; 6. BIBLIOGRAFIA.

#### 1. INTRODUÇÃO

A tecnologia envolve a aplicação sistemática do conhecimento científico ou outro conhecimento organizado a tarefas práticas, como explica John Kenneth Galbraith², e sua consequência mais importante, pelo menos para fins de ordem econômica, é forçar a divisão e subdivisão de qualquer dessas tarefas a entrar em suas partes componentes.

Isso exige especialização da mão de obra (pois o conhecimento só pode ser aplicado por aqueles que o possuem), organização do trabalho dos especialistas (visando um resultado final coerente) e planejamento (uma vez que as condições de término das tarefas precisam ser previstas, tanto quanto as ocorrências durante o processo).

A história da civilização humana é profundamente marcada pela constante evolução tecnológica, que repercute diretamente no modo de ser e de viver das pessoas: como demonstra Fabio Konder Comparato, as grandes etapas históricas de invenção dos direitos humanos coincidem com as mudanças nos princípios básicos da ciência e da técnica<sup>3</sup>.

A informatização do processo judicial nos leva à necessidade de refletir acerca do uso das inovações tecnológicas no Direito Processual do Trabalho, tendo em vista os reflexos trazidos para o exercício da advocacia trabalhista.

Advogado trabalhista, representante da OAB/SP no Comitê Gestor Regional do PJe-JT do TRT da 2ª Região, Professor Associado da Faculdade de Direito da USP

<sup>2</sup> John Kenneth GALBRAITH. O novo Estado industrial, pp. 22-24.

<sup>3</sup> Fabio Konder COMPARATO. A afirmação histórica dos direitos humanos, p. 50.

De acordo com a regra do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Trata-se de um compromisso político do Estado com seus cidadãos, de modo que a informatização deve ser vista como um instrumento para a efetividade do processo, visando garantir a celeridade da prestação jurisdicional.

### 2. MOMENTO DE TRANSIÇÃO

A transição do modelo tradicional de processo em papel para o novo modelo de processo eletrônico não será fácil e é preciso levar em consideração as críticas que vem sendo formuladas pelos advogados.

Entidades de representação da advocacia como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação dos Advogados Trabalhistas – ABRAT, a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, manifestam sua preocupação com a transição segura do processo em papel para o eletrônico, apontando sistematicamente diversas providências que precisam ser observadas pela Justiça do Trabalho na implantação do PJE-JT.

Wolney de Macedo Cordeiro observa que a adoção de uma tramitação integral por meios eletrônicos torna os autos intangíveis do ponto de vista físico, pois se resumem a dados lógicos codificados por meio de *softwares* específicos. Não significa apenas uma facilitação do manuseio, mas sim uma modificação ontológica nos fundamentos procedimentais até então vigentes, com reflexos na prática de diversos atos processuais<sup>4</sup>.

Vivemos um momento de transição da antiga "cultura do papel" para a moderna "cultura digital": as formas tradicionais utilizadas pelo Poder Judiciário para a solução dos conflitos jurídicos devem conviver, durante certo tempo, com as novidades que surgem em decorrência do notável progresso da tecnologia (mas sem reproduzir certas práticas antes utilizadas, se agora podem ser cumpridas de forma eficiente pelos sistemas informatizados).

Com a entrada em vigor do novo CPC, se faz fundamental que o diálogo entre todos os envolvidos na operação do sistema se intensifique cada vez mais, para que o aperfeiçoamento do processo eletrônico aconteça em benefício dos jurisdicionados.

# 3. PRINCIPAIS CONCEITOS LEGAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO

A Lei nº 11.419/06 buscou regular o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, sendo aplicável ao processo civil, penal ou trabalhista.

Meio eletrônico é "qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais"<sup>5</sup>.

Houve importante inovação legislativa, na medida em que se regulou de forma bem mais abrangente do que em normas legais anteriores o armazenamento de documentos e arquivos digitais, superando o conceito de mera transmissão.

Abriu-se a perspectiva de utilização diferenciada de sistemas de informática (ou similares) e de procedimentos para a preservação dos documentos que comprovam a realização dos atos processuais.

Superou-se assim alguns limites impostos por normas como os artigos 169 do antigo Código de Processo Civil (quando exigia que os atos e termos do processo fossem "datilografados ou escritos com tinta escura e indelével") e 771 da Consolidação das Leis do Trabalho (quando previa que "os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo").

Afinal, tais dispositivos já não atendiam mais as necessidades do processo do trabalho, pois agora a informação processual pode deixar o papel e ganhar expressão em meio digital, independente do suporte físico até então utilizado.

O CPC de 2015 passou então a contar com uma série de normas que regulam a prática eletrônica de atos processuais<sup>6</sup>, prevendo no artigo 193 que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei; e o art. 195 estabelecendo que o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

A mudança do mundo dos átomos para o mundo dos bits é irrevogável e não há como detê-la<sup>7</sup>, de modo que deve ser vista como algo que certamente vem trazer significativas alterações no quotidiano do Poder Judiciário, na medida em que o formato digital admite diferentes interfaces na interação entre os sujeitos da relação jurídica processual.

Transmissão eletrônica é "toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores"<sup>8</sup>.

A ideia fundamental é a de facilitação da comunicação entre o jurisdicionado e o Judiciário, por meio do uso de computadores.

<sup>4</sup> Wolney de Macedo CORDEIRO, Novas tecnologias e o processo do trabalho, pp. 161-173.

<sup>5</sup> Artigo 1º, §2º, I, da Lei nº 11.419/06

<sup>6</sup> Seção II do Capítulo I do Título I do Livro IV

<sup>7</sup> Nicholas NEGROPONTE. A vida digital, p. 10.

<sup>8</sup> artigo 1º, § 2º, II, da Lei nº 11.419/06.

Essa variedade de formas de comunicação à distância com o uso de redes de computadores é, ao mesmo tempo, solução e problema para os usuários de tecnologia da informação.

Quando a comunicação se dá em condições ideais, seguindo o fluxo normal e desejado, trata-se de uma solução, pois abrevia os caminhos e facilita a vida dos usuários, como se pode imaginar com o exemplo da transmissão de uma petição pelo advogado ao Judiciário, sem a necessidade de se deslocar fisicamente até o fórum.

Porém, quando as condições ideais de comunicação não são satisfeitas, o usuário estará diante de algum problema que pode trazer desdobramentos indesejados.

Para garantia das transmissões eletrônicas, assim, faz-se necessária a adoção de medidas de segurança, que evitem a ocorrência desses problemas. Seis requisitos são apontados para tanto: disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade, irretratabilidade (ou não repúdio) e facilidade<sup>9</sup>.

A disponibilidade está ligada à não interrupção do acesso ao sistema de transmissão, de tal modo a garantir que os dados transmitidos cheguem ao destino.

A integridade se relaciona com a garantia de validade do conteúdo, no sentido de que os dados não venham a sofrer alteração no processo de transmissão da origem ao destino. É a disponibilidade de informações confiáveis, corretas e dispostas em formato compatível com o de utilização.

A confidencialidade visa assegurar que somente as partes envolvidas no processo de transmissão de dados tenham efetivo acesso ao conteúdo, garantindo assim a privacidade. É a garantia do resguardo das informações dadas pessoalmente em confiança e a proteção contra sua revelação não autorizada.

A autenticidade deve ser entendida como a garantia da origem dos dados, de tal forma que originados por quem se espera que efetivamente os tenha produzidos. É a certeza de que a mensagem provém da fonte anunciada e que não foi objeto de mutações.

Irretratabilidade, ou não repúdio, é uma garantia do destinatário em relação à origem: o emissor não pode se recusar a reconhecer a produção dos dados recebidos pelo destinatário. O não repúdio é assim um efeito da confidencialidade e autenticidade, de forma a tornar a transmissão eletrônica irretratável.

Por fim, a facilidade de uso significa a incorporação das políticas de segurança aos procedimentos de transmissão de dados, da forma mais barata e simples possível, a fim de assegurar sua observância.

Não há como negar, portanto, que o êxito do uso dos meios eletrônicos para a comunicação de atos e transmissão de peças processuais depende da observância desses requisitos técnicos, razão pela qual tanto os tribunais quanto os advogados deverão ter a preocupação constante com o aperfeiçoamento dos seus respectivos sistemas de transmissão de dados.

No artigo 8º a Lei nº 11.419/06 estabeleceu que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Com o advento do CPC/2015, a regra do artigo 194 disciplina que os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Por sua vez, o artigo 196 diz que compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais do Código.

Vejamos, então, como se deu essa regulamentação até agora.

# 4. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA IUSTICA DO TRABALHO E O NOVO CPC

Tanto o TST quanto os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho criaram regras específicas para o processo eletrônico para regulamentar a aplicação da Lei nº 11.419/06 no âmbito da Justiça do Trabalho, disciplinando o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais.

É importante estabelecer procedimentos comuns de linguagem de programação e da estrutura da base de dados: o que cada TRT fizer precisa se tornar cada vez mais compatível com o que outro já fez, levando em conta ainda a atuação do TST, pois são todos componentes da mesma estrutura judiciária.

Como bem destacam Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, a total digitalização do processo ainda encontra alguns desafios de ordem técnica, daí a relevância de unificação dos procedimentos.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Marcus Vinicius Brandão SOARES. Breve introdução à assinatura digital para operadores do direito. In: José Eduardo de Resende CHAVES JÚNIOR (Coord). Comentários à lei do processo eletrônico, p. 42.

<sup>10</sup> Nelson NERY Jr e Rosa Maria de Andrade NERY. Comentários ao CPC, p. 710

Visando concentrar em um único projeto todas as iniciativas desenvolvidas nos diversos TRT's, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu o PJe, inicialmente por meio da Resolução nº 94/2012; mas as alterações surgem com muita velocidade, tendo em vista a dinâmica da implantação do processo eletrônico, de modo que a referida Resolução foi revogada em abril de 2014 e substituída por uma nova, que é a 136/2014.

Diante disso, a tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, regulamentado pela citada Resolução CSJT nº 136/2014.

Os atos processuais passam a ter registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e são assinados digitalmente, contendo elementos que permitem identificar o usuário responsável pela sua prática.

Para o acesso ao PJe a assinatura digital é obrigatória e isso trouxe como consequência a necessidade dos advogados providenciarem seus certificados digitais, nas seguintes hipóteses: I – assinatura de documentos e arquivos; II – serviços com a exigência de identificação ou certificação digital; e III – consultas e operações que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.

Excetuados os casos acima citados, será ainda possível acesso ao sistema por meio de utilização de usuário (login) e senha, exclusivamente para visualização de autos.

Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

Essa regra também pode ser estendida aos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, em casos urgentes, devidamente comprovados, em que não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do magistrado.

Tecnicamente, o padrão da assinatura digital é considerado mais seguro, em razão do momento de sua geração e da forma de armazenamento, envolvendo o uso da criptografia assimétrica (com uma chave pública para cifrar a mensagem, de tal modo que apenas com o uma chave privada, que lhe faz par, consegue-se efetuar a decifração).

O sistema permite ao receptor da mensagem certificar-se tanto da autoria quanto da integridade da comunicação recebida, conferindo a chave privada do transmissor sem conhecer o seu exato conteúdo.

O credenciamento se dá pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

Isso implica a aceitação das normas previstas na Resolução (assim como das demais normas que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico no âmbito dos Tribunais), bem como a assunção da responsabilidade do credenciado pelo seu uso indevido.

Os órgãos da Justiça do Trabalho ficam obrigados a manter instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta aos autos digitais, digitalização e envio das peças processuais e documentos em meio eletrônico, bem como garantir auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

Aos peticionários, inclusive advogados, com deficiência física impeditiva do uso adequado do sistema, será assegurado o direito de peticionamento físico, devendo as peças e documentos serem digitalizados e juntados ao sistema PJe-JT por servidor da unidade judiciária competente.

Os órgãos da Justiça do Trabalho poderão celebrar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil ou outras associações representativas de advogados, bem como com outros órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

À vista do disposto no artigo 213 do CPC/2015, a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Sendo assim, o PJe deve ficar disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema (sempre informados com antecedência mínima de cinco dias e realizados, preferencialmente, das 0h dos sábados às 22h dos domingos, ou entre 0h e 06h nos demais dias da semana).

De acordo com o artigo 197 do CPC/2015, os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. O parágrafo único desse dispositivo assegura que nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa (prevista no artigo 223, caput e §1º), para demonstração da existência de evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário

Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços: I - consulta aos autos digitais; II - transmissão eletrônica de atos processuais; III

acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas feitas via sistema; ou IV
impossibilidade de utilização de equipamentos disponibilizados pelos Tribunais
Regionais do Trabalho para acesso dos usuários externos ao sistema.

As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade; II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; III - serviços que ficaram indisponíveis; IV - assinatura digital do responsável pela unidade de Tecnologia da Informação ou Informática do Tribunal Regional do Trabalho, com efeito de certidão, devendo estar acessível, preferencialmente, em tempo real ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06h e 23h; e II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59.

Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24 horas do dia útil seguinte quando: I – ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou II – ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao término.

Claudio Mascarenhas Brandão pondera que o sistema de processo eletrônico deve provocar uma sensível mudança na dimensão temporal do processo, na medida em que a ampla disponibilidade é um dos seus princípios estruturantes. Isto se conclui pela circunstância de ser concebido em ambiente *web*, de forma que os sistemas devem estar acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, bem como pelo estabelecimento do conceito de horário útil para as 24 horas do dia<sup>11</sup>.

As partes ou os advogados poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, mas desde que observados os limites de tamanho em megabytes, resolução e formatação exigidos pela regulamentação.<sup>12</sup>

O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência.

São restrições que vêm sendo bastante criticadas, pois podem levar ao cerceamento do direito de defesa da parte, com violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

A Resolução do CSJT prevê que os Tribunais precisam manter equipamentos instalados e à disposição das partes, advogados e interessados, tanto para consulta ao conteúdo dos autos digitais quanto para o envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

Essa regra ganha ainda maior relevância diante do disposto no artigo 198 do CPC/2015, pois este prevê que as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. Para evitar que o descumprimento dessa obrigação cause prejuízos aos jurisdicionados, o parágrafo único admite a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput do mesmo artigo.

Os Tribunais devem manter, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do PJe. Seria muito importante que essas estruturas funcionassem adequadamente para que os usuários adquirissem confiança no sistema, mas infelizmente até agora são inúmeros os relatos de problemas identificados nos TRT's pelo Brasil.

Já o artigo 199 assegura às pessoas com deficiência a acessibilidade aos sítios do Poder Judiciário na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

A Resolução 136/2014 prevê algumas formalidades para a juntada de documentos que podem trazer muitos incidentes processuais. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas devem ser "adequadamente" classificados e organizados por quem os juntar, a fim de "facilitar" a consulta dos autos eletrônicos. Para isso, as partes devem utilizar descrições dos arquivos por elas juntados que identifiquem, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem.

Os documentos juntados eletronicamente em autos digitais e que posteriormente forem reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial, observado o contraditório.

<sup>11</sup> Claudio Mascarenhas BRANDÃO, Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho, p. 668.

<sup>12</sup> Art. 18 da Resolução 136/14: O sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 1,5 megabyte, com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4.

A Resolução estipula ainda que os documentos da mesma espécie, individualmente considerados, devem ser ordenados cronologicamente, com o preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento" (exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, sendo que o documento deve guardar correspondência com a descrição conferida ao arquivo).

O não cumprimento dessas determinações pode ensejar a retirada da visibilidade do documento. Será necessária muita cautela da parte dos juízes na aplicação dessas regras, para não prejudicar os interesses dos demais sujeitos da relação jurídica processual.

No que se refere à comunicação dos atos processuais, o instrumento de notificação ou citação indicará a forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe-JT, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos TRT's na rede mundial de computadores.

Quanto à contagem dos prazos, o artigo 224 do CPC/2015 prevê que, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Mas o § 1º estabelece que os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (§2º do artigo 224) e a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação (§ 3º do artigo 224).

As intimações endereçadas aos advogados nos módulos de primeiro e segundo graus (cuja ciência não exija vista pessoal), as inclusões em pauta de órgão julgador colegiado, a publicação de acórdãos e de decisões monocráticas, deverão ser feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Mas à vista do artigo 5º da Lei nº 11.419/06, o PJe prevê também a realização das intimações por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando assim a publicação em diário oficial. Nesse caso, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica do seu teor no tal portal, certificando-se nos autos a sua realização.

Para que o procedimento não dê ensejo à procrastinação do andamento do feito, a consulta ao portal deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

A contagem do prazo observará os seguintes parâmetros: I - o marco inicial é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no siste-

ma, independentemente desse dia ser, ou não, de expediente forense no órgão comunicante; II - a consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir da data inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem.

Entendo que não foi feliz o legislador ao imaginar essa forma de comunicação dos atos processuais: a meu ver, não havia necessidade de criação de sistema alternativo ao Diário Eletrônico, pois este funciona adequadamente e já está adaptado à rotina dos usuários.

Mas há quem considere se tratar de medida benéfica aos profissionais, quando comparada com o método tradicional, pois em tese lhes permitirá organizar melhor as datas de acesso e consequente intimação, não precisando consultar o diário oficial todos os dias<sup>13</sup>.

A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, devem ser feitas diretamente pelos advogados (ou por aqueles que detiverem capacidade postulatória) nos autos de processo eletrônico, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial: a autuação é automática, com recibo eletrônico de protocolo disponível permanentemente para guarda do peticionante.

No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio e juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao feito, o órgão julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial designada automaticamente (e da qual será o autor imediatamente intimado).

Quanto à contestação, os advogados devidamente credenciados deverão encaminhá-la eletronicamente, com os documentos, antes da realização da audiência, mas sem prescindir de sua presença à sessão em que será formalizado o ato processual. De todo modo, fica facultada a apresentação de defesa oral (em até 20 minutos, conforme artigo 847 da CLT que permanece em vigor).

A parte reclamada poderá, justificadamente, atribuir sigilo à contestação, reconvenção ou exceção e aos respectivos documentos juntados. Essa regra gerou muita controvérsia quanto às hipóteses que justificariam o sigilo, pois este não se confunde com o conceito de segredo de justiça.

Diante disso, por meio da Resolução CSJT nº 154, de 28 de agosto de 2015, foi alterado o artigo 37 da Resolução CSJT nº 136/14 para aperfeiçoar o tratamento aos temas do segredo de justiça e do sigilo: assim, na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais

<sup>13</sup> Dárlen Prietsch MEDEIROS, Comentários à lei do processo eletrônico, p. 98.

ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, por meio da indicação em campo próprio.

Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo, seja para o conteúdo da própria petição, seja para documento ou arquivo a ela vinculado.

Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

Pela nova redação atribuída ao § 3º do artigo 37, assim, nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência. Com isso, evita-se o confronto da regulamentação do processo eletrônico com o teor da CLT, uma vez que esta prevê a apresentação da defesa e dos documentos apenas em audiência e o peticionante poderá exigir que fiquem ocultos até o momento oportuno.

Atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como os arquivos produzidos no caso de gravação audiovisual de audiências, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

Na hipótese de celebração de acordo e havendo requerimento da parte, a ata deverá ser impressa pela Secretaria da Vara do Trabalho e assinada manualmente e, então, digitalizada para inserção no PJe-JT. É uma medida sensata, pois assegura aos interessados maior confiança e afasta as incertezas que poderiam surgir quanto ao teor do que foi efetivamente combinado.

Ainda em relação à audiência, a nova regra do parágrafo 5º do artigo 357 do CPC/2015 poderá trazer grandes benefícios para o registro dos trabalhos, pois autoriza a gravação integral da audiência em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. No parágrafo 6º, prevê ainda que a gravação pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

A gravação pelas unidades do Judiciário é uma medida capaz de propiciar maior agilidade nos procedimentos de audiência e de garantir fidelidade no registro das ocorrências, com vantagens para a futura revisão por parte das instâncias superiores e redução do nível de tensão entre as partes e o juiz.

Wagner Giglio, em artigo publicado em 1962, já clamava por reformas nos métodos de registros dos atos em audiência, criticando a transcrição datilografada dos depoimentos e propondo a gravação sonora, em fitas eletromagnéticas<sup>14</sup>.

Embora a Resolução que trata do PJe não aborde especificamente o tema, é de se esperar investimentos do Judiciário no adequado aparelhamento dos órgãos de primeira instância, a fim de que possam desfrutar das vantagens trazidas pelo novo CPC: afinal, essa é uma tecnologia amplamente disseminada, como se vê pelo sucesso dos diferentes tipos de vídeos divulgados em sítios na internet (a exemplo do Youtube).

Aliás, no que se refere à forma da oitiva das testemunhas, modificação substancial está prevista no CPC/2015 e guarda consonância com a gravação audiovisual: com efeito, o artigo 459 agora prevê que as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

Certamente, esse novo procedimento é muito mais ágil e eficiente do que o tradicional (em que perguntas são formuladas pelos advogados e reformuladas pelo juiz, para a testemunha responder, seguindo-se com a transcrição em ata em conformidade com o que é ditado pelo magistrado). A tecnologia, portanto, poderá auxiliar na maior fluidez dos depoimentos e no registro fidedigno das palavras das testemunhas.

No que se refere à consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe, necessário se faz o credenciamento no sistema, sendo que somente estará disponível pela rede mundial de computadores para as respectivas partes processuais, os advogados em geral, o Ministério Público e os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização de qualquer interessado nas secretarias dos órgãos julgadores (à exceção daqueles feitos que tramitarem em segredo de justiça), o que significa uma restrição à publicidade<sup>15</sup>.

Em caso de uso inadequado do sistema, que cause prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional, o juiz poderá determinar o bloqueio total do usuário, de forma preventiva ou temporária.

Considera-se uso inadequado do sistema as atividades que configurem ataques ou uso desproporcional dos ativos computacionais, devidamente comprovados. Nessa hipótese deverá ser procedido imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação no sistema; em caso de advogado, também para a comunicação à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Foi vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial, bem como a realização de investimentos nos sistemas eventualmente existentes nos tribunais e implantações em unidades judiciárias de primeiro e

<sup>14</sup> Wagner GIGLIO, Mundo novo - novas idéias - novo direito, pp. 5-10.

<sup>15</sup> com fundamento na Resolução nº 121/2010 do CNJ

segundo graus (vedação que não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados).

Com essa regra, portanto, o CSJT sinaliza que o PJe veio para ser o sistema único de processamento de ações judiciais em toda a Justiça do Trabalho no Brasil e é interessante que seja assim, mas é preciso aprimorá-lo a partir das experiências regionais, buscando uma padronização como resultado natural da junção das boas práticas e da eliminação dos problemas já encontrados anteriormente.

Para enfrentar o grande desafio que se apresenta com a implantação do PJe e com o advento do CPC/2015 é fundamental que o Poder Judiciário mantenha diálogo franco e aberto com a advocacia trabalhista, pois o êxito de uma transformação cultural tão relevante como a que se avizinha depende do apoio dos advogados.

#### 5. CONCLUSÃO

São inúmeras as transformações que o direito processual do trabalho brasileiro passa a enfrentar a partir da adoção do processo eletrônico, e o que se espera é que elas levem ao seu aperfeiçoamento, de modo a significar maior efetividade para o próprio direito material do trabalho.

Não se pode negar que um modelo processual nasce da combinação de opções ideológicas e de instrumentos técnicos. Michele Taruffo demonstra que essa combinação se dá em função da variedade das opções ideológicas, que são influenciadas por valores considerados dominantes em um determinado contexto sócio-político. A técnica serve para produzir os institutos processuais, enquanto a ideologia define os escopos que o processo deve alcançar. A técnica sem a ideologia é vazia; a ideologia sem a técnica é impotente.

Vale dizer, a análise de um modelo processual deve levar em conta principalmente sua dimensão ideológica, tendo em vista os escopos do processo, o que influencia diversas questões técnicas como a distribuição dos papéis reservados ao juiz e às partes, a estrutura do procedimento, a disciplina das provas<sup>16</sup>.

O processo eletrônico, por si só, não tem o dom de transformar substancialmente o modo como Estado, trabalhadores e empregadores lidam com as intrincadas questões trabalhistas. Mas com a evolução do tratamento processual iniciado com a lei nº 11.419/2006 e que agora se segue com inúmeros dispositivos do CPC/2015, pode-se afirmar que a perspectiva ideológica da informatização do processo judicial leva necessariamente a modificações práticas no direito processual do trabalho.

Essas alterações vem sendo implantadas pelos Tribunais do Trabalho e certamente influenciam a atuação de todos os envolvidos na aplicação da legislação trabalhista.

São modificações que acompanham a evolução da tecnologia e que chegam com muita rapidez, causando apreensão; mas o que se espera é que possam colaborar para o objetivo de produção de decisões justas, fundamentadas na aplicação adequada da lei e amparadas na verdade dos fatos.

#### 6. BIBLIOGRAFIA

- BRANDÃO, Claudio Mascarenhas. Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009
- COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2001
- CORDEIRO, Wolney de Macedo. Novas tecnologias e o processo do trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo: ano XXX, nº 110, dezembro de 2010
- GALBRAITH, John Kenneth. O Novo Estado Industrial. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1983
- GIGLIO, Wagner. Mundo novo novas idéias novo direito. *Legislação do Trabalho*. São Paulo: nº 293, jan/fev. 1962
- MEDEIROS, Dárlen Prietsch. Art. 4º. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord). Comentários à lei do processo eletrônico. São Paulo: LTr, 2010
- NEGROPONTE, Nicholas. A vida digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2006
- NERY Jr, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao CPC*. São Paulo: RT, 2015
- SILVA, Otavio Pinto e. Processo Eletrônico Trabalhista. São Paulo: LTr, 2013
- TARUFFO, Michele. Cultura e Processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè Editore, março/2009

<sup>16</sup> Michele TARUFFO. Cultura e Processo, pp. 63-92.